

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 846/2023

Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise busca estabelecer que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba, visto que, tal enfermidade é de natureza crônica e incurável.

2. Síntese do voto – Quanto à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o mesmo está inserto dentro da **competência concorrente**, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, por tratar de **proteção e defesa da saúde**. Nesse cenário, a União poderá estabelecer normas de caráter geral, facultando ao Estado-membro o poder de legislar de forma suplementar sobre tais matérias, afeiçoando-as às peculiaridades locais.

AUTORA: Dep. DANIELLE DO VALE

RELATOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N° 731 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 846/2023**, de autoria da **Dep. Danielle do Vale**, o qual “*Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca estabelecer que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, a autora esclarece que a enfermidade em questão é uma doença autoimune resultante de problemas na produção ou na absorção do hormônio insulina, produzido pelo pâncreas. O paciente diagnosticado é dependente do seu uso, de forma injetável, durante toda a vida.

A doença se configura como crônica e seu tratamento é permanente, não havendo, dessa forma, a necessidade de reavaliação para atualização de laudo para que o paciente tenha acesso a direitos garantidos pelo Poder Público como, por exemplo, o recebimento de medicamentos e materiais necessários à aplicação de insulina e itens para o monitoramento da glicemia. Bem como a solicitação de auxílio-doença para àqueles que contribuem com o INSS.

Relata também, que o número de casos cresce cerca de 5% no país, ficando demonstrada a necessidade e relevância da proposição. Por fim, em suas palavras:

“Assim, a relevância desta propositura consiste, especialmente, pela condição socioeconômica desfavorável que muitas dessas pessoas enfrentam, criando, com isso, grandes dificuldades em manter o laudo médico atualizado para atestar uma doença que se demonstra permanente”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o mesmo está inserto dentro competência concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Não se vislumbra, no mesmo sentido, qualquer vício de iniciativa, uma vez que não há nenhuma previsão na Constituição Federal ou na Constituição Estadual que limite a prerrogativa parlamentar de deflagrar Processo Legislativo a respeito da matéria que ora se discute.

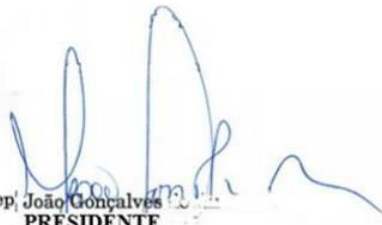
No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 846/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 846/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

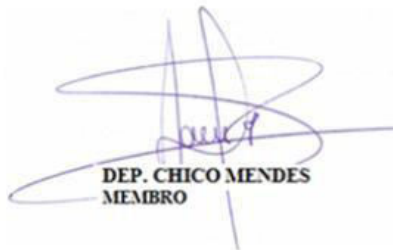
Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO